

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.20.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO CEARÁ - SEIFRA, TABELA DE CUSTO DE VERSÃO 027.1 TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15 (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

O Secretário do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Pacajus-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, RESOLVE:

A FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devemos destacar que após análise minuciosa dos apontamentos levantados pela Presidente da Comissão Permanente de licitação mediante DESPACHO, achamos por bem acatar as sugestões e realizar algumas modificações no processo em epigrafe.

Para isso, diante da ocorrência desses fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que, como mencionado, há necessidade de modificação do objeto. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DA DECISÃO:



Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, este Secretário do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Pacajus-CE, **DECIDE** por **REVOGAR** a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.20.001** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO CEARÁ - SEIFRA, TABELA DE CUSTO DE VERSÃO 027.1 TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15 (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus-CE, 22 de setembro de 2021.



JOSÉ DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ÓRGÃO GERENCIADOR